



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008552-54.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante/apelada CLEIDE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008552-54.2024.8.26.0564

APELANTE/APELADA: CLEIDE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

APELANTE/APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

COMARCA: BOTUCATU

VOTO Nº 9626

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação de que os descontos em benefício da AMBEC foram autorizados pela demandante. Não acolhimento. Negada a relação jurídica, cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu. Gravação de conversa telefônica que não demonstra a regular contratação, tampouco a livre e consciente manifestação de vontade. Inexistente o vínculo associativo, deferida a repetição do indébito. DANOS MORAIS. Pretensão de exclusão ou minoração. Não acolhimento. Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário. Verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada em montante razoável e proporcional. Apelação desprovida.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pretensão de majoração. Não acolhimento. Valor arbitrado que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação não provida.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fl. 131/139) que julgou procedente a ação declaratória movida por CLEIDE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Em seu recurso (fls. 142/146), a demandante pede a majoração dos danos morais, em razão do transtorno sofrido, e dos honorários advocatícios.

Já a demandada, na apelação adesiva (fls. 159/168), aduz, em síntese, que: **(i)** houve perda do objeto da lide pelo cancelamento

dos descontos em seguida do ajuizamento da ação; **(ii)** os descontos efetuados são regulares e correspondem a um negócio jurídico perfeito e acabado, vez que se originam de real contratação da demandante; **(iii)** não se configuraram, por conseguinte, os alegados danos morais, querendo sua exclusão ou minoração; e **(iv)** a repetição do indébito deve ser afastada ou, caso mantida, feita de forma simples.

Recursos tempestivos. Preparado pela demandada, enquanto o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões (fls. 150/158 e 172/181).

É o relatório.

A associação demandada se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

No caso sob exame, o demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos da “contribuição. AMBEC” realizados em seu benefício previdenciário (fls. 22/28).

Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva associação, do qual não se desincumbiu.

Apesar de a demandada ter suscitado a existência de gravação, tal áudio sem o acompanhamento de documento firmado pela parte autora, não constitui prova idônea da adesão de forma consciente, esclarecida e espontânea, aos termos do negócio jurídico, sobretudo quanto à autorização dos descontos em seu benefício previdenciário.

Vale ressaltar que o apelante é idoso e vulnerável na relação debatida.

A adesão, assim, resta maculada, sem comprovação de contrato escrito e sem clareza sobre ao que se associava. A

correspondente da demandada, que fala de modo apressado, sequer explicou em que consistiriam os aludidos benefícios e sua forma de utilização.

É de rigor, assim, a manutenção da inexistência da relação jurídica, com restituição dos valores descontados, nos moldes determinados na r. sentença.

Inclusive, não há perda do objeto apenas porque houve o cancelamento espontâneo do desconto associativo. O que se apura aqui é a conduta reprovável da demanda ao impor associação à revelia da autora e os transtornos consequentes.

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva da demandada, a situação verificada não se coaduna com os ditames da boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá se dar na forma dobrada, nos termos do quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS e a respectiva modulação de efeitos, como já decidido.

Os danos morais também se configuraram, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e o desconto indevido de valores.

Além disso, os descontos ocorreram sobre benefício previdenciário (verba alimentar), causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

O *quantum* da indenização arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo *juízo a quo* encontra-se, destarte, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aos poucos descontos efetuados, não havendo nada a acolher no recurso das partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao
aos recursos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR